

PORTARIA Nº 1 DE 02 DE JANEIRO DE 1992

(Publicada no Diário Oficial de 03/01/1992)

Ver art. 9º da Portaria nº 35/96, publicada no DOE de 01/02/96, que disciplina a aposição do "visto" para a protocolização do Auto de Infração decorrente de fiscalização de mercadorias no Trânsito.

Disciplina procedimentos na fiscalização do Trânsito de mercadorias e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de disciplinar os procedimentos na fiscalização de trânsito de mercadorias,

RESOLVE

Art. 1º A fiscalização do trânsito de mercadorias deverá observar que a inidoneidade do documento fiscal, a que se refere o inciso II do artigo 403 do RICMS/89, só ocorrerá se as omissões ou erros nos dados relativos a endereço, ou ao nome, ou a inscrição estadual, por exemplo, não permitirem a suficiente identificação do contribuinte.

Parágrafo único. Os documentos fiscais com omissões e erros aludidos neste artigo, que não se enquadrem como inidôneos, serão substituídos para posterior verificação da sua real idoneidade pela repartição fiscal da circunscrição do contribuinte.

Art. 2º O embaraço à ação fiscal no trânsito de mercadorias, de acordo com o inciso II do § 7º do art. 401 do RICMS:

I - só se caracterizará pela prática deliberada de atos violentos ou dolosos;

II - deverá ser objeto de clara e precisa descrição dos atos ou fatos que o caracterize, no "Termo de Embaraço à Ação Fiscal".

Art. 3º Os bens apreendidos pela fiscalização de mercadorias em trânsito serão obrigatoriamente depositados sob a responsabilidade do destinatário da mercadoria, se regularmente inscrito.

Parágrafo único. Na impossibilidade de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, fica a autoridade que determinar a apreensão, autorizada a constituir o transportador das mercadorias como fiel depositário, facultando-se a este ou ao adquirente-destinatário, requerer a transferência da responsabilidade pelo depósito, perante a autoridade a que for circunscrito.

Art. 4º Os Postos Fiscais da região metropolitana do Salvador, exceto os situados nas rodovias, serão compostos por Agentes de Tributos Estaduais e a ação por eles executada se restringirá à lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias, quando cabível for, os quais, diariamente, serão enviados à exame de Auditores Fiscais lotados na DFMT, em plantão, para que decidam sobre o cabimento da lavratura de Auto de Infração em cada caso.

Art. 5º Os autos de infração lavrados na fiscalização do trânsito de

mercadorias, deverão ser obrigatoriamente visados pela autoridade fazendária a que estiver vinculado o autuante, antes da sua protocolização.

§ 1º De acordo com o § 4º do art. 32 do RPAF, o prazo para a protocolização do auto de infração será de 05 (cinco) dias, contados da data da aposição do visto a que se refere este artigo.

§ 2º Da recusa do visto pela autoridade fazendária, caberá recurso do autuante para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de janeiro de 1992.

RODOLPHO TOURINHO
Secretário